



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: BRITTER RODOVIAS LTDA.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ORÇAMENTOS DO EDITAL COM VALORES SUPOSTAMENTE DESATUALIZADOS. OBRA CUSTEADA POR CONVÊNIO. VALORES VINCULADOS. INDEFERIMENTO.

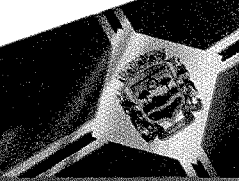
RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município encaminhou impugnação elaborada pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA., referente ao processo licitatório n.º 0135/2015, Concorrência Pública n.º 0004/2015, o qual previu um valor total de R\$ 2.570.594,33 (dois milhões, quinhentos e setenta mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), para a prestação de serviços de execução de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas do perímetro urbano de Xanxerê.

Alega a impugnante que para a formação dos orçamentos contidos no edital impugnado, o Município utilizou-se dos mesmos valores atribuídos no edital anteriormente lançado para a contratação da mesma espécie de serviços, datado de 20/05/2015.

Aduz a impossibilidade de formular uma proposta, ante a desatualização dos valores, e destaca o aumento substancial nas matérias primas de alguns produtos, tais como a "camada de concreto asfáltico usinado a quente", "imprimação da base com asfalto diluído com cm-30 taxa de 1,2L/M²", e da "pintura de ligação com emulsão ee-2c taxa de aplicação 0,5l/m²".

É o breve relatório.





PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer do que se trata o processo licitatório cujo edital resta ora impugnado.

Em 04 de novembro de 2015, o Município de Xanxerê lançou processo licitatório cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada de engenharia, para a execução de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas do perímetro urbano de Xanxerê, totalizando 3.420,45 metros de extensão, com recursos oriundos de convênio firmado com o Fundo de Apoio aos Municípios - FUNDAM.

Em que pese a impugnante ter fundamentado sua impugnação no descumprimento do art. 7º da Lei de Licitações, ressalta-se que este está sendo devidamente respeitado, se não vejamos:

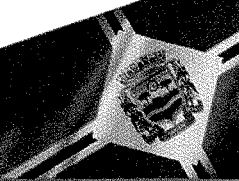
Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

Mesmo que (a título de argumento), os valores de custo dos produtos utilizados para a prestação dos serviços estivessem desatualizados, tal fato não importaria na impossibilidade de elaboração de proposta, uma vez que os produtos e as quantidades necessárias estão expressos no edital.

O fato de os valores estarem supostamente desatualizados, sem acompanhar os aumentos relatados pela impugnante, ocorridos no ano de 2015, poderia vir a traduzir-se numa inexecuibilidade da obra nos valores apresentados, mas sem dúvida é possível apresentar proposta.

Pois bem.





Como informado anteriormente, o processo licitatório está sendo realizado com base em recursos repassados por meio de convênio, com o FUNDAM, o qual se encontra disponível no próprio processo licitatório.

Em que pese o convênio ter sido assinado em 30 de setembro de 2015, a definição da quantidade dos recursos a serem repassados, além dos locais contemplados, ocorreu muito anteriormente, entre o ano de 2014 e o início do ano de 2015.

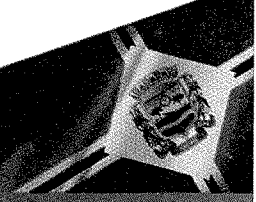
Atento a este fato, e sabendo que poderia ocorrer a referida desatualização do valor em relação ao serviço a ser contratado, o Setor de Engenharia do Município entrou em contato com os técnicos responsáveis pelo programa que informaram que apesar do aumento em alguns produtos, houve diminuição no custo de outros, e que o projeto se encontra perfeitamente exequível no valor global estabelecido no Processo Licitatório.

Como se sabe, o Município ao assinar o convênio para receber o repasse, tem pouca ou nenhuma parcela de autonomia no contrato, apenas se compromete a aplicar a verba recebida no objeto pactuado, não podendo, e nem possuindo verbas para complementar o orçamento por própria conta.

Desta forma, impossível deferir a impugnação pelos motivos apresentados, ante a completa impossibilidade de o Município por própria conta reajustar o orçamento disponível para o projeto já analisado e aprovado pelo FUNDAM.

Além disso, a impugnante não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar cabalmente a desatualização dos orçamentos. Afinal, é consabido que o orçamento é feito por planilhamento (anexo ao projeto) onde se demonstra a composição do custo do serviço, sendo que a apresentação de meras notas fiscais não é suficiente para o fim almejado.

Posto isso, considerando que se trata de projeto já analisado e aprovado por meio de convênio com o FUNDAM; considerando que o orçamento, observado de maneira global, é perfeitamente exequível em relação ao projeto, o PARECER é pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA.





É o parecer.

Xanxerê/SC, 07 de janeiro de 2016.

FERNANDO DAL ZOT

Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa BRITTER RODOVIAS LTDA. no Processo Licitatório Nº 0135/2015, Concorrência Pública nº 004/2015.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 7 de janeiro de 2016.

GELSON SAIBO
Prefeito Municipal

